



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ORIENTAÇÃO CGE Nº 004/2013*

O Controlador-Geral do Estado do Acre, no uso das atribuições constitucionais e legais;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 2.245 de 21 de dezembro de 2009, que autoriza a concessão de diárias a colaboradores eventuais da Administração e a terceirizados;

Considerando, que a referida Lei não possui regulamentação e que nos contratos celebrados pela Administração com particulares é necessária cláusula expressa dispendo sobre a concessão de diárias a terceirizados; e

Considerando, por fim, que a Administração Pública deve perseguir como objetivo basilar o gasto planejado de seus recursos, evitando danos ao erário, devendo, para tanto, valer-se dos instrumentos que lhe são afetos;

Vêm perante Vossa Senhoria ORIENTAR que:

I - O pagamento de diárias a terceirizados, nos termos da Lei Estadual 2.245, de 2009, seja realizado somente quando houver cláusula contratual prevendo a possibilidade de tal pagamento pelo órgão ou entidade contratante, sendo vedada a utilização de termo aditivo para este fim;

II - Nos contratos com cláusula de previsão de pagamento de diárias a terceirizados, é imprescindível para a concessão da verba indenizatória que esteja expresso no contrato o local do cumprimento das obrigações, aplicando-se como localidade aos casos omissos a capital do Estado;

III - Quando o contrato silenciar em relação ao pagamento de diárias a terceirizados, seu pagamento não é devido, pois se presume que tais valores já estejam contidos nas despesas necessárias à execução do serviço, inclusive as referentes ao deslocamento;



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

IV - Ressalvada a contratação diretamente com pessoa física, sob nenhuma hipótese as diárias deverão ser pagas diretamente ao terceirizado, sendo devida exclusivamente à pessoa jurídica com quem a Administração celebrou o contrato, através da apresentação de fatura específica;

V - Nos pagamentos das diárias aos terceirizados devem ser observadas as regras de retenções previdenciárias (Lei Federal nº 8.212/1991, art. 28, §8º, alínea "a");

VI - Para as futuras licitações de contratação de terceirizados, até ulterior regulamentação da Lei Estadual nº 2.245, de 2009, os órgãos e entidades da Administração deverão, com a finalidade de possibilitar melhor controle dos gastos públicos e a de abolir a indeterminação do valor global dos contratos, ao elaborarem termo de referência devem fazer constar estimativa prévia da natureza das despesas (alimentação, hospedagem, etc) e o número de deslocamentos médio que ocorrerão durante a vigência do contrato a ser assinado, com a finalidade de subsidiar a composição dos custos do licitante;

VII - Para a concessão de diárias ao colaborador eventual, entendido este como sendo toda pessoa que, sem vínculo com o serviço público estadual, seja convidado a prestar colaboração de natureza técnica especializada ou participar de evento de interesse do órgão, em caráter esporádico, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 2.245, de 2009, sendo necessária, obrigatoriamente, além dos documentos previstos na IN CGE nº 002/2013, cópia de termo de cooperação técnica ou parceria, celebrado pelo órgão/entidade com a instituição com a qual o colaborador faça parte;

Rio Branco-Acre, 09 de julho de 2013.

Edson Américo Manchini
Controlador-Geral do Estado